



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 451

PROJETO DE LEI Nº 13.644

PROCESSO Nº 87.945

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 04 e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XXIII, e art. 7º, VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar legislação vigente de proteção aos animais, proibindo o adestramento que utiliza estímulos agressivos e dolorosos.

Insta frisar que é competência do Ente Municipal legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar as lacunas sobre “proteção e defesa dos animais” na legislação editada pela União e os Estados, conforme o disposto no art. 24, VI, e art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.997/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

(...)

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

(...)

- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*

Neste sentido, trazemos à colação da Jurisprudência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Cubatão, sobre tema correlato, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.733, DE 26 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. FIXAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA NOVA. 1.O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2.Competência comum municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 23, inc. VII, CF). 3. A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem interpretação estrita em virtude da regra da iniciativa legislativa comum ou



concorrente. 4. *Lei de polícia administrativa, disciplinando sanções administrativas nas hipóteses de maus-tratos e abandono de animais, não se situa na esfera reservada.* 5. *Incogitável geração de novas despesas sem cobertura na imposição de obrigações a particulares e na previsão da elementar fiscalização pública preexistente.* 6. *Improcedência da ação.*

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito